

Autos n. 5001632-69.2025.8.24.0126

SIG n. 08.2025.00215148-3

Excelentíssima Senhora Juíza,

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a infração penal do artigo 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, praticada, em tese, por RUBENS BILL ALVES DE SOUZA.

Consta no caderno investigativo que na data de 24-4-2025, às 23h04min, na Rua da Graça, Itapoá/SC, RUBENS BILL ALVES DE SOUZA teria sido encontrado na posse de 1g (um grama) da substância análoga à cocaína, para consumo pessoal.

A guarnição militar, após realizar a abordagem do usuário, realizou a apreensão das substâncias análogas ao estupefaciente, que se encontra no rol taxativo da Portaria SVS/MS n. 344/1998 (p. 3-5, evento 1).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório necessário.

De partida, recorda-se que na data de 26-6-2024 o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, submetido à sistemática de repercussão geral (Tema 506), concluiu pela descriminalização do porte de maconha para uso próprio e fixou balizas para diferenciar o usuário do traficante.

Com efeito, a Suprema Corte definiu que o porte de até 40 gramas do referido entorpecente ou a plantação de seis pés de maconha, desde que não haja outras circunstâncias que evidenciem a traficância (balança de precisão, anotações da mercancia, dentre outros elementos que possam caracterizar o tráfico de entorpecentes), enquadra-se como uso e, nessas hipóteses, reconhece-se tão somente uma ilicitude de natureza extrapenal (administrativa).

A propósito, colaciona-se a tese, na íntegra, fixada pela Suprema

Corte acerca do assunto em voga, em que exarada a orientação pela aplicação, tão somente, da pena administrativa às hipóteses que se subsumem ao artigo 28 da Lei n. 11.343/2006:

1) Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (artigo 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (artigo 28, III); 2) As sanções estabelecidas nos incisos I e III do artigo 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3) Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4) Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para uso próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5) A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos indicativos do intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6) Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7) Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4 deverá o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8) A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir pela atipicidade da conduta, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Nesse norte, embora seja necessário fazer o *distinguishing* do caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal para o caso concreto, é evidente que as razões de decidir da Corte devem pairar também sobre o caso em análise, afinal, similar é a situação dos autos.

Isso porque, em consonância com o decidido pelo Supremo, as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina passaram a

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPOÁ

reconhecer o princípio da insignificância nas condutas de possuir consigo drogas, para consumo pessoal, quando liliputiana a quantia apreendida, uma vez que presente a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada:

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA . APREENSÃO, EM POSSE DO APELADO, DE PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA (1,8G) E DE COCAÍNA (3,2G). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PRINCÍPIO EM COMENTO.** DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO DA DEFENSORA NOMEADA. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5014411-63.2024.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, , rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, j. 28-08-2024). (Grifos nossos).

Aliás, da íntegra do voto, haure-se ainda mais fundamentada os ensejos que evidenciam a presença do princípio da insignificância, *in verbis*: "[...] Em resumo, tem-se que a posse de drogas para consumo pessoal não ofende, enquanto fato isolado, a saúde pública, revelando-se aplicável o princípio da insignificância, conforme a análise de cada caso concreto."

Desse modo, pelas razões expostas, presentes no caso a se aquilatar os pressupostos para o reconhecimento do princípio da insignificância, que afasta a tipicidade material da conduta e, por lógico, o primeiro substrato do conceito analítico de crime, o que vai ao encontro da posição sufragada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelo Supremo Tribunal Federal, de rigor o reconhecimento da atipicidade criminal da conduta.

Ante o exposto, com sustentáculo na solidificada posição da jurisprudência, certo de que a análise concreta do caso faz exsurgir a necessidade de reconhecimento da atipicidade criminal da conduta, o **Ministério Público**:

a) tendo em vista que ainda não foi regulamentado o procedimento administrativo para imposição de medidas de cunho essencialmente não penal, deixa de requerer a aplicação de advertência e/ou obrigação de comparecimento

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPOÁ

em programa ou curso educativo, manifestando-se, desde já, de forma favorável à eventual pleito de compartilhamento das provas deste caderno investigativo com procedimento instaurado para apurar a conduta na seara administrativa ou civil;

b) promove o **ARQUIVAMENTO** do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, porquanto ausente conduta típica a ser apurada dentro da seara criminal, o que faz com supedâneo no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal e na esteira da posição solidificada pela jurisprudência.

Por derradeiro, informa que foi atendida a necessidade de comunicação da vítima, do investigado e da autoridade policial, em cumprimento ao que alude o art. 28 do Código de Processo Penal e aos reflexos do julgamento das Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6298, 6299, 6300 e 6305.

Itapoá, 16 de maio de 2025.

[assinado digitalmente]

LANNA GABRIELA BRUNING SIMONI

Promotora de Justiça